



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656600 - MG (2024/0197470-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A S S
AGRAVANTE : J A DOS S
ADVOGADO : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242
AGRAVADO : E E DA C
ADVOGADA : ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA - MG081638

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL**. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCP, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do CPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.
2. Esta Corte firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção à suspensão de prazos nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.
3. A jurisprudência do STJ entende que a segunda-feira de carnaval, quarta-feira de cinzas, dias da semana santa que antecedem a Sexta-

Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para demonstração da tempestividade recursal e devem ser comprovados pela parte recorrente, por meio de documentação idônea, no ato de interposição do recurso perante a Corte de origem, sendo inviável a regularização posterior.

4. A alteração da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC pela Lei nº 14.939/2024, em 30/07/2024, não afeta o caso em análise.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656600 - MG (2024/0197470-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A S S
AGRAVANTE : J A DOS S
ADVOGADO : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242
AGRAVADO : E E DA C
ADVOGADA : ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA - MG081638

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCP, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do CPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.
2. Esta Corte firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção à suspensão de prazos nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.
3. A jurisprudência do STJ entende que a segunda-feira de carnaval, quarta-feira de cinzas, dias da semana santa que antecedem a Sexta-

Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para demonstração da tempestividade recursal e devem ser comprovados pela parte recorrente, por meio de documentação idônea, no ato de interposição do recurso perante a Corte de origem, sendo inviável a regularização posterior.

4. A alteração da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC pela Lei nº 14.939/2024, em 30/07/2024, não afeta o caso em análise.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A S S E OUTRO (A e OUTRO) contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do seu agravo em recurso especial por considerá-lo intempestivo.

Nas razões do presente inconformismo, defenderam que **(1)** no ato de interposição do recurso comprovaram a existência de feriado local, juntando no corpo da petição os termos da Lei Complementar Estadual nº 59/2001 e a Resolução do TJMG nº 458/2004; **(2)** deve ser aplicado o art. 1.003, § 6º, do CPC, com a alteração dada pela Lei nº 14.939/2024.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1713/1719).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 1727/1730)

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Os autos noticiam que os recorrentes foram intimados da decisão agravada no dia 20/03/2024, tendo início o prazo de 15 dias úteis em 21/03/2024, com término em 11/04/2024.

Contudo a petição de agravo em recurso especial apenas foi protocolada em 15/11/2024, de forma intempestiva.

Como salientado na decisão ora impugnada, os agravantes não fizeram a comprovação mediante documento idôneo do feriado local relativo aos dias 27/03/2024

e 28/03/2024, que antecedem a sexta-feira santa.

Esta Corte firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção à suspensão de prazos nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.

De igual forma, a jurisprudência do STJ entende que a segunda-feira de carnaval, quarta-feira de cinzas, dias da semana santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para demonstração da tempestividade recursal e devem ser comprovados pela parte recorrente, por meio de documentação idônea, no ato de interposição do recurso perante a Corte de origem, sendo inviável a regularização posterior.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

(...)

2. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.

3. O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido. Precedentes.

4. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, de forma que não se podem socorrer, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em portarias e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, muitas vezes, não coincidem com os da Justiça estadual" (AgInt no AREsp 2.317.083/SP, Terceira Turma, DJe de 24/8/2023).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.549.537/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 - sem destaque no original).

No caso, não socorre aos agravantes a invocação da Lei nº 14.939/2024, eis que apenas a partir de 30/07/2024 foi efetivada a alteração da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC pela novel legislação.

Portanto, essa nova norma só se aplica a recursos apresentados após sua entrada em vigor, não afetando o caso em análise.

Conforme o artigo 14 do CPC, a norma processual não terá efeito retroativo e será aplicada imediatamente aos processos em andamento, resguardando os atos processuais realizados e as situações jurídicas consolidadas durante a vigência da norma anterior.

Assim, considerando que não houve a comprovação da ocorrência de feriado ou suspensão do expediente forense no Tribunal local, apta a postergar o termo final do prazo recursal, no momento da interposição do agravo em recurso especial, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.656.600 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0197470-5

Número de Origem:

10000231801655003 20475627120148130024

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A S S

AGRAVANTE : J A DOS S

ADVOGADO : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242

AGRAVADO : E E DA C

ADVOGADA : ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA - MG081638

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A S S

AGRAVANTE : J A DOS S

ADVOGADO : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242

AGRAVADO : E E DA C

ADVOGADA : ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA - MG081638

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025